



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.390, DE 2015 **(Do Sr. Pastor Franklin)**

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que, “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“Art. 80-A. O Poder Público manterá Cadastro Nacional de Acesso à Internet, que conterà:

I – relação de usuários da internet no Brasil;

II – relação com sítios na internet que divulguem conteúdos inadequados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 1º A instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet será de responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Os provedores de informação na internet que mantenham conteúdos de livre acesso ao público geral e que sejam inadequados para crianças e adolescentes deverão informar ao órgão responsável pela operação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet que os conteúdos por eles disponibilizados devem ser bloqueados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 3º Para inscrição no cadastro de que trata o caput, o usuário deverá fornecer, entre outras informações, o nome completo, endereço completo, número do documento oficial de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

§ 4º O responsável pelo Cadastro deverá certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados pelo usuário na sua inscrição.

§ 5º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 80-B. Os terminais de acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo ativado que, cumulativamente:

I – permita a inscrição do usuário no Cadastro Nacional de Acesso à Internet;

II – exija a identificação do usuário a cada conexão à internet, acesse o Cadastro e, caso o usuário não conste do Cadastro ou tenha idade inferior a dezoito anos, proceda ao bloqueio automático do acesso aos sítios que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes que constam do Cadastro;

III – impeça que o usuário desative as funcionalidades de que tratam os incisos I e II.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, consideram-se terminais de acesso à internet os computadores, aparelhos de telefonia móvel e demais equipamentos eletrônicos que ofereçam ao usuário a possibilidade de acessar a internet e cuja venda seja destinada ao público em geral.

.....

Art. 258-D. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 258-E. Comercializar no País terminal de acesso à internet que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que trata o § 1º do art. 80-B desta Lei.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 258-F. Não comunicar o responsável pela manutenção do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei que o seu conteúdo

disponibilizado na internet ao público em geral é inadequado para acesso por clientes e adolescentes.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da internet vem sendo responsável por uma verdadeira revolução na sociedade moderna. Mais do que uma mera fonte de lazer e entretenimento, a internet representa hoje um instrumento indispensável para o exercício da cidadania, ao ampliar o horizonte de oportunidades em todas as esferas da vida humana.

No entanto, embora o mundo digital ofereça perspectivas promissoras para os cidadãos, do mundo digital também emergem novas ameaças para a população, sobretudo para o público jovem. Não raro, deparamos com notícias na mídia a respeito de indivíduos inescrupulosos que se aproveitam da boa fé de crianças e adolescentes para cometer crimes por meio da internet.

Igualmente preocupante é a proliferação de sítios na internet com temáticas inadequadas ao público infantil sem qualquer restrição de acesso, expondo crianças a conteúdos de violência, sexo e nudez. Ainda que nem sempre de forma consciente, os mantenedores desses portais se aproveitam da vulnerabilidade dos jovens internautas para tentar inculcar valores e padrões de comportamento prejudiciais à boa formação da personalidade desse público.

Para enfrentar esse problema de imensa repercussão social, elaboramos o presente projeto de lei propondo a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet. De acordo com a proposição, esse cadastro conterá duas relações: a de usuários da internet no Brasil, e a de sítios eletrônicos que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. O sistema proposto operará da seguinte forma: toda vez que uma criança ou adolescente (ou uma pessoa estranha ao cadastro) acessar um sítio impróprio na internet, um aplicativo instalado em seu computador ou celular bloqueará automaticamente o acesso a esse conteúdo.

O projeto fundamenta-se na premissa da harmonização de esforços e na repartição de responsabilidades entre o Poder Público, os internautas, os provedores de informação na internet e os fornecedores de computadores e aparelhos de telefonia móvel. Nossa expectativa é de que a ação integrada dessas agentes permitirá inibir o acesso do público jovem aos sítios eletrônicos com temática imprópria para essa faixa etária.

Nesse sentido, o modelo estabelecido pela proposição prevê que o Poder Público ficará responsável pela criação, carregamento e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet. Os internautas, por sua vez, serão obrigados a realizar a inscrição inicial nesse cadastro e identificar-se cada vez que se conectarem à internet. Já os provedores de informação serão incumbidos de manter o órgão administrador do cadastro informado sobre a eventual divulgação, em seus portais, de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. Por fim, caberá aos fornecedores de terminais de acesso à internet (computadores, *tablets*, celulares e assemelhados) comercializar somente equipamentos embarcados com aplicativo que bloqueie o acesso de jovens internautas aos sítios que constam do cadastro.

A ação integrada desses agentes, ao mesmo tempo em que preserva o caráter livre da internet, também contribuirá para garantir o cumprimento do princípio constitucional do respeito aos valores éticos da pessoa e da família nos meios de comunicação social, ao vedar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para essa faixa etária.

Assim, por entendermos que as medidas propostas representarão uma importante contribuição desta Casa para a boa formação do caráter dos nossos jovens, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

FIM DO DOCUMENTO